

LEI Nº 917/2023, DE 04 DE MAIO DE 2023

Institui e regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais da Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e em consonância à Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO ÚNICO

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a destinar recursos do orçamento Municipal, específicos do Fundo Municipal de Saúde, para promover a concessão de Benefícios Eventuais através de fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, de forma gratuita, a pessoas físicas, em conformidade com o disposto dessa Lei.

§ 1º As pessoas físicas, passíveis de serem consideradas beneficiárias, são aquelas enquadradas nos termos do art. 4º da presente Lei.

§ 2º Consideram-se benefícios eventuais aqueles necessários a prover o amparo à saúde dos indivíduos em situação de vulnerabilidade social e de saúde, com prioridade para crianças, adolescentes, gestantes, nutrízes, idosos e pessoas com deficiência, assim como nos casos de emergência ou calamidade pública.

§3º Para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Município deverá, através de processos administrativos próprios, adquirir materiais, insumos e equipamentos.

**TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS E DOS REQUISITOS**

Art. 2º. A destinação de recursos do orçamento do Município para promover o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos de forma gratuita as pessoas físicas, é ato discricionário do Poder Executivo Municipal, dentro dos limites estabelecidos nas dotações orçamentárias e dos programas regularmente desenvolvidos pelo município.

§ 1º. Todos os benefícios e auxílios previstos nesta lei deverão ser autorizados por Comissão, nomeada pelo respectivo Gestor Municipal, composta no mínimo por três profissionais da área de saúde.

§ 2º. A Comissão solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.

Art. 3º. Para que o cidadão tenha direito aos Benefícios Eventuais da Secretaria Municipal de Saúde, este deverá se enquadrar nos critérios de avaliação socioeconômica, conforme avaliação a ser realizada pelo Serviço Social da Secretaria de Saúde, que emitirá parecer técnico.

TÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS E DOS BENEFÍCIOS

Art. 4º O Programa instituído por esta Lei é voltado à concessão de benefícios para pessoas físicas, tendo seus recursos destinados a cobrir as necessidades das pessoas que comprovem o atendimento às condições de vulnerabilidade social e de saúde, mediante apresentação de requerimento pelo pretendo beneficiário, de documentos com as devidas prescrições emitidas pelo profissional de saúde, bem como a verificação da condição de vulnerabilidade social do beneficiário, atestada pelo Serviço Social da Secretaria Municipal de Saúde, Órgão Municipal responsável pela avaliação socioeconômica, mediante levantamento cadastral, obedecendo aos critérios individuais para cada auxílio.

§ 1º. O preenchimento do formulário de requerimento é obrigatório devendo sempre indicar em qual hipótese normativa estabelecida nesta Lei se enquadra o requerimento.

§ 2º. Para fins de destinação dos auxílios de que trata a presente Lei, é obrigatório que o pleiteante se submeta ao cadastramento junto a Secretaria Municipal de Saúde, mediante preenchimento de formulário próprio, ficando a referida Secretaria responsável por providenciar o levantamento cadastral das pessoas solicitantes, bem como a análise do preenchimento dos requisitos, para os fins desta Lei.

Art. 5º. Os benefícios instituídos pela presente Lei são:

- I. Doação de medicamentos excedentes do Elenco de Medicamentos da Assistência Farmacêutica do Município;
- II. Doação/cessão de materiais e equipamentos médicos para internamento domiciliar e/ou pacientes acamados e/ou pessoas com deficiência;
- III. Doação de bolsa de colostomia para pacientes ostomizados;
- IV. Doação de alimentação enteral com fórmulas especiais e fórmulas infantis para lactantes e crianças;
- V. Doação de Fraldas Descartáveis para Incontinência;
- VI. Doação de Óculos de Grau;
- VII. Doação de fórmulas especiais infantis para lactentes e crianças até 36(trinta e seis) meses de idade.

CAPÍTULO I

DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEDENTES DO ELENCO DE MEDICAMENTOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO MUNICÍPIO

Art. 6º. Para doação de medicamentos não constantes no Elenco de Assistência Farmacêutica do Município, o pleiteante deverá fazer prova da sua condição de saúde, apresentando os seguintes documentos:

- I - Exames e laudos/relatórios atualizados que comprovem o diagnóstico da doença que deverá ser tratada;
- II - Receituário, firmado por médico da rede municipal de saúde ou validado por médico da rede pública municipal, nos casos de receituário subscrito por médico da rede particular ou da rede pública de outros Municípios;
- III – Declaração médica que não há possibilidade de substituição por medicamento similar, pertencente no Elenco de Assistência Farmacêutica do Município;
- IV - Documento que contenha a negativa do fornecimento emitido pela esfera de Governo Estadual e/ou Federal, responsável pelo fornecimento, de acordo com a Política Estadual de Portadores de Deficiência.

Parágrafo único: O receituário/prescrição terá validade de 90(noventa) dias, a partir de sua emissão.

CAPÍTULO II

DOAÇÃO/CESSÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA INTERNAMENTO DOMICILIAR E/OU PACIENTES ACAMADOS E/OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 7º. Para doação/cessão de materiais e equipamentos médicos, para internamento domiciliar e/ou destinado a pacientes acamados e/ou pessoas com deficiência, o pleiteante deverá:

- I - Apresentar atestado/relatório firmado por médico da Unidade de Estratégia de Saúde da Família ou médicos da equipe de Atenção Domiciliar, que realiza o acompanhamento do paciente no domicílio com as devidas solicitações dos materiais e equipamentos necessários para atender adequadamente o paciente em sua residência.

§1º O relatório/laudo médico terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua emissão.

§2º Para que seja mantida a doação ou cessão, o beneficiário deverá comprovar, através de documentos, o acompanhamento médico e da equipe de saúde, de acordo com a necessidade que o caso requer.

§3º Em caso de recuperação ou óbito do beneficiário, os equipamentos deverão ser devolvidos à Secretaria Municipal de Saúde, independente das condições de uso.

CAPÍTULO III

DOAÇÃO DE BOLSA DE COLOSTOMIA PARA PACIENTES OSTOMIZADOS

Art. 8º. Para doação de Bolsas de Colostomia, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

- I – Portar laudo/relatório firmado por médico da rede pública municipal de saúde ou validado por médico da rede pública municipal, nos casos em que constar assinatura de médicos da rede particular ou da rede pública de outros Municípios no histórico do pretendo beneficiário.
- II - Apresentar prescrição médica solicitando as Bolsas de Colostomia, com todos os detalhes pertinentes ao caso, como tamanho, material indicado, tempo de troca, dentre outras especificações;
- III– Apresentar documento que contenha a negativa do fornecimento emitido pela esfera de Governo Estadual e/ou Federal, responsável pelo fornecimento, de acordo com a Política Estadual de Portadores de Deficiência.

§1º O pleiteante, em apresentando quadros alérgicos a determinados produtos, deverá solicitar ao médico assistente, laudo com as devidas orientações sobre o material adequado a ser fornecido.

§2º O relatório/laudo médico terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua emissão.

CAPÍTULO IV

DOAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL COM FÓRMULAS ESPECIAIS E FÓRMULAS INFANTIS PARA LACTENTES E CRIANÇAS

Art. 9º Para doação de alimentação enteral com fórmulas especiais e fórmulas infantis para lactentes e crianças até 36(trinta e seis) meses de idade, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

- I - Portar relatório do médico e de nutricionista da rede Pública Municipal de Saúde que assistem o paciente, ou validado por médico da rede pública municipal, nos casos em que constar assinatura de médico/nutricionista da rede particular ou da rede pública de outros Municípios, com a prescrição de dietas necessárias, com previsão de prazo do tratamento;
- II -Apresentar exames (laboratoriais e/ou outros) que comprovam e justifiquem a necessidade do uso da dieta especial;
- III– Os produtos a serem fornecidos deverão ter inscrição técnica nos órgãos legais necessários;

Parágrafo único: O relatório/laudo médico terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua emissão.

CAPÍTULO V

DOAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA INCONTINÊNCIA

Art. 10 Para doação de Fraldas Descartáveis para Incontinência, o pleiteante deverá apresentar relatório firmado por médico da rede pública de saúde, ou validado por médico da rede pública municipal nos casos em que constar assinatura de médicos da rede particular ou da rede pública de outros Municípios, com a prescrição necessária e previsão de prazo do tratamento.

§1º O fornecimento de fraldas para pacientes com incontinência deverá limitar-se até 4(quatro) unidades/dia de fralda.

§2º O relatório/laudo médico terá validade de 180(cento e oitenta) dias, a partir de sua emissão.

CAPÍTULO VI DOAÇÃO DE ÓCULOS DE GRAU

Art. 11 Para doação de óculos de grau, o pleiteante deverá:

I - Apresentar laudo do médico Oftalmologista que assiste o paciente, da rede pública municipal de saúde ou validado por médico da rede pública municipal, nos casos em que constar assinatura de médicos da rede particular ou da rede pública de outros Municípios, com a prescrição técnica, do grau e tipos de lentes necessárias.

§1º Os óculos de grau a serem fornecidos não poderão ser escolhidos individualmente pelo paciente, sendo que os mesmos serão adquiridos através de Processo licitatório.

§2º O relatório/laudo médico terá validade de 90 (noventa) dias, a partir de sua emissão.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Para concessão de benefício eventual, o pleiteante deverá apresentar, além dos documentos exigidos para a comprovação do fato que enseje o benefício, cópia dos seguintes documentos pessoais, que serão anexados ao seu respectivo formulário:

- I- Cédula de Identidade ou documento com foto atual;
- II- CPF- Cadastro de Pessoa Física;
- III- Comprovante de residência, por meio de conta de energia elétrica, água, escritura de imóvel, termo de posse, contrato de locação de imóvel em nome do beneficiário ou integrante do grupo familiar, cartão de Atendimento de uma das Unidades de Saúde do município, ou título de eleitor.

Art. 13 O beneficiário que descumprir as normas de aplicação e/ou prestação de contas, que utilizar de falsidade ideológica para beneficiar-se, desviar objetos de doações de suas finalidades ou que, ainda através destes, obtiver recursos financeiros, terá o benefício imediatamente cancelado e ficará impedido de receber novos auxílios pelo prazo de 02

(dois) anos, sem prejuízo da responsabilização penal e do devido ressarcimento ao erário público.

Art. 14 O concurso de funcionários públicos para beneficiar indevidamente o requerente, será considerado falta grave, ficando sujeitos a sanções administrativas, inclusive com perda de sua colocação, sem prejuízo da responsabilização civil e penal.

Art. 15 A aprovação do cadastro não garante a concessão de benefício, que ficará condicionada à existência de saldo orçamentário e financeiro para cobrir as despesas ou à hipótese de cessão/doação de bens materiais e da sua disponibilidade em almoxarifado.

Art. 16 O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, manterá controle e registro dos benefícios concedidos, bem como arquivo dos processos individuais de todos os beneficiários, objetivando disponibilizar a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de controle interno e externo.

Art. 17 O Município não se responsabiliza por qualquer pagamento, a título de ressarcimento de despesas realizadas e assumidas pelo usuário que o faça, por conta própria e independente de autorização prévia da Secretaria Municipal de Saúde, mesmo que o usuário esteja enquadrado nos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 18 Novos programas poderão ser incluídos na Lei Orçamentária Anual, através de créditos especiais, respeitada a autorização legislativa específica, e as normas contábeis para abertura de créditos adicionais.

Art. 19 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias previstas no orçamento Municipal:

Órgão: 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Projeto/Atividade- 2061 – Gestão das Ações de Saúde

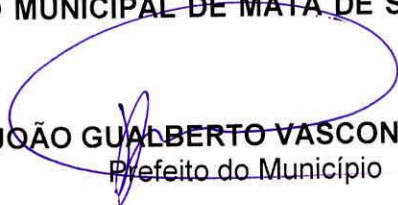
Fonte - 02

Art. 20 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que entender necessário, em especial para o atendimento das peculiaridades relacionadas à gestão municipal do SUS e ao controle dos gastos públicos.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 610 de 16 de dezembro de 2015 e a Lei nº 737 de 13 de fevereiro de 2019.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA,
EM 04 DE MAIO DE 2023.**


JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito do Município



LEI Nº 917/2023, DE 04 DE MAIO DE 2023

Institui e regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais da Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e em consonância à Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a destinar recursos do orçamento Municipal, específicos do Fundo Municipal de Saúde, para promover a concessão de Benefícios Eventuais através de fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, de forma gratuita, a pessoas físicas, em conformidade com o disposto dessa Lei.

§ 1º As pessoas físicas, passíveis de serem consideradas beneficiárias, são aquelas enquadradas nos termos do art. 4º da presente Lei.

§ 2º Consideram-se benefícios eventuais aqueles necessários a prover o amparo à saúde dos indivíduos em situação de vulnerabilidade social e de saúde, com prioridade para crianças, adolescentes, gestantes, nutrízes, idosos e pessoas com deficiência, assim como nos casos de emergência ou calamidade pública.

§3º Para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Município deverá, através de processos administrativos próprios, adquirir materiais, insumos e equipamentos.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E DOS REQUISITOS

Art. 2º. A destinação de recursos do orçamento do Município para promover o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos de forma gratuita as pessoas físicas, é ato discricionário do Poder Executivo Municipal, dentro dos limites estabelecidos nas dotações orçamentárias e dos programas regularmente desenvolvidos pelo município.

§ 1º. Todos os benefícios e auxílios previstos nesta lei deverão ser autorizados por Comissão, nomeada pelo respectivo Gestor Municipal, composta no mínimo por três profissionais da área de saúde.

§ 2º. A Comissão solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.



Art. 3º. Para que o cidadão tenha direito aos Benefícios Eventuais da Secretaria Municipal de Saúde, este deverá se enquadrar nos critérios de avaliação socioeconômica, conforme avaliação a ser realizada pelo Serviço Social da Secretaria de Saúde, que emitirá parecer técnico.

TÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS E DOS BENEFÍCIOS

Art. 4º O Programa instituído por esta Lei é voltado à concessão de benefícios para pessoas físicas, tendo seus recursos destinados a cobrir as necessidades das pessoas que comprovem o atendimento às condições de vulnerabilidade social e de saúde, mediante apresentação de requerimento pelo pretendo beneficiário, de documentos com as devidas prescrições emitidas pelo profissional de saúde, bem como a verificação da condição de vulnerabilidade social do beneficiário, atestada pelo Serviço Social da Secretaria Municipal de Saúde, Órgão Municipal responsável pela avaliação socioeconômica, mediante levantamento cadastral, obedecendo aos critérios individuais para cada auxílio.

§ 1º. O preenchimento do formulário de requerimento é obrigatório devendo sempre indicar em qual hipótese normativa estabelecida nesta Lei se enquadra o requerimento.

§ 2º. Para fins de destinação dos auxílios de que trata a presente Lei, é obrigatório que o pleiteante se submeta ao cadastramento junto a Secretaria Municipal de Saúde, mediante preenchimento de formulário próprio, ficando a referida Secretaria responsável por providenciar o levantamento cadastral das pessoas solicitantes, bem como a análise do preenchimento dos requisitos, para os fins desta Lei.

Art. 5º. Os benefícios instituídos pela presente Lei são:

- I. Doação de medicamentos excedentes do Elenco de Medicamentos da Assistência Farmacêutica do Município;
- II. Doação/cessão de materiais e equipamentos médicos para internamento domiciliar e/ou pacientes acamados e/ou pessoas com deficiência;
- III. Doação de bolsa de colostomia para pacientes ostomizados;
- IV. Doação de alimentação enteral com fórmulas especiais e fórmulas infantis para lactantes e crianças;
- V. Doação de Fraldas Descartáveis para Incontinência;
- VI. Doação de Óculos de Grau;
- VII. Doação de fórmulas especiais infantis para lactentes e crianças até 36(trinta e seis) meses de idade.

CAPÍTULO I



DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEDENTES DO ELENCO DE MEDICAMENTOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO MUNICÍPIO

Art. 6º. Para doação de medicamentos não constantes no Elenco de Assistência Farmacêutica do Município, o pleiteante deverá fazer prova da sua condição de saúde, apresentando os seguintes documentos:

- I - Exames e laudos/relatórios atualizados que comprovem o diagnóstico da doença que deverá ser tratada;
- II - Receituário, firmado por médico da rede municipal de saúde ou validado por médico da rede pública municipal, nos casos de receituário subscrito por médico da rede particular ou da rede pública de outros Municípios;
- III – Declaração médica que não há possibilidade de substituição por medicamento similar, pertencente no Elenco de Assistência Farmacêutica do Município;
- IV - Documento que contenha a negativa do fornecimento emitido pela esfera de Governo Estadual e/ou Federal, responsável pelo fornecimento, de acordo com a Política Estadual de Portadores de Deficiência.

Parágrafo único: O receituário/prescrição terá validade de 90(noventa) dias, a partir de sua emissão.

CAPÍTULO II DOAÇÃO/CESSÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA INTERNAMENTO DOMICILIAR E/OU PACIENTES ACAMADOS E/OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 7º. Para doação/cessão de materiais e equipamentos médicos, para internamento domiciliar e/ou destinado a pacientes acamados e/ou pessoas com deficiência, o pleiteante deverá:

- I - Apresentar atestado/relatório firmado por médico da Unidade de Estratégia de Saúde da Família ou médicos da equipe de Atenção Domiciliar, que realiza o acompanhamento do paciente no domicílio com as devidas solicitações dos materiais e equipamentos necessários para atender adequadamente o paciente em sua residência.

§1º O relatório/laudo médico terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua emissão.

§2º Para que seja mantida a doação ou cessão, o beneficiário deverá comprovar, através de documentos, o acompanhamento médico e da equipe de saúde, de acordo com a necessidade que o caso requer.

§3º Em caso de recuperação ou óbito do beneficiário, os equipamentos deverão ser devolvidos à Secretaria Municipal de Saúde, independente das condições de uso.

CAPÍTULO III DOAÇÃO DE BOLSA DE COLOSTOMIA PARA PACIENTES OSTOMIZADOS

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Art. 8º. Para doação de Bolsas de Colostomia, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

I – Portar laudo/relatório firmado por médico da rede pública municipal de saúde ou validado por médico da rede pública municipal, nos casos em que constar assinatura de médicos da rede particular ou da rede pública de outros Municípios no histórico do pretendo beneficiário.

II - Apresentar prescrição médica solicitando as Bolsas de Colostomia, com todos os detalhes pertinentes ao caso, como tamanho, material indicado, tempo de troca, dentre outras especificações;

III– Apresentar documento que contenha a negativa do fornecimento emitido pela esfera de Governo Estadual e/ou Federal, responsável pelo fornecimento, de acordo com a Política Estadual de Portadores de Deficiência.

§1º O pleiteante, em apresentando quadros alérgicos a determinados produtos, deverá solicitar ao médico assistente, laudo com as devidas orientações sobre o material adequado a ser fornecido.

§2º O relatório/laudo médico terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua emissão.

CAPÍTULO IV **DOAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL COM FÓRMULAS ESPECIAIS E** **FÓRMULAS INFANTIS PARA LACTENTES E CRIANÇAS**

Art. 9º Para doação de alimentação enteral com fórmulas especiais e fórmulas infantis para lactentes e crianças até 36(trinta e seis) meses de idade, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

I - Portar relatório do médico e de nutricionista da rede Pública Municipal de Saúde que assistem o paciente, ou validado por médico da rede pública municipal, nos casos em que constar assinatura de médico/nutricionista da rede particular ou da rede pública de outros Municípios, com a prescrição de dietas necessárias, com previsão de prazo do tratamento;

II - Apresentar exames (laboratoriais e/ou outros) que comprovam e justifiquem a necessidade do uso da dieta especial;

III– Os produtos a serem fornecidos deverão ter inscrição técnica nos órgãos legais necessários;

Parágrafo único: O relatório/laudo médico terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua emissão.

CAPÍTULO V **DOAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA INCONTINÊNCIA**



Art. 10 Para doação de Fraldas Descartáveis para Incontinência, o pleiteante deverá apresentar relatório firmado por médico da rede pública de saúde, ou validado por médico da rede pública municipal nos casos em que constar assinatura de médicos da rede particular ou da rede pública de outros Municípios, com a prescrição necessária e previsão de prazo do tratamento.

§1º O fornecimento de fraldas para pacientes com incontinência deverá limitar-se até 4(quatro) unidades/dia de fralda.

§2º O relatório/laudo médico terá validade de 180(cento e oitenta) dias, a partir de sua emissão.

CAPÍTULO VI DOAÇÃO DE ÓCULOS DE GRAU

Art. 11 Para doação de óculos de grau, o pleiteante deverá:

I - Apresentar laudo do médico Oftalmologista que assiste o paciente, da rede pública municipal de saúde ou validado por médico da rede pública municipal, nos casos em que constar assinatura de médicos da rede particular ou da rede pública de outros Municípios, com a prescrição técnica, do grau e tipos de lentes necessárias.

§1º Os óculos de grau a serem fornecidos não poderão ser escolhidos individualmente pelo paciente, sendo que os mesmos serão adquiridos através de Processo licitatório.

§2º O relatório/laudo médico terá validade de 90 (noventa) dias, a partir de sua emissão.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Para concessão de benefício eventual, o pleiteante deverá apresentar, além dos documentos exigidos para a comprovação do fato que enseje o benefício, cópia dos seguintes documentos pessoais, que serão anexados ao seu respectivo formulário:

- I- Cédula de Identidade ou documento com foto atual;
- II- CPF- Cadastro de Pessoa Física;
- III- Comprovante de residência, por meio de conta de energia elétrica, água, escritura de imóvel, termo de posse, contrato de locação de imóvel em nome do beneficiário ou integrante do grupo familiar, cartão de Atendimento de uma das Unidades de Saúde do município, ou título de eleitor.

Art. 13 O beneficiário que descumprir as normas de aplicação e/ou prestação de contas, que utilizar de falsidade ideológica para beneficiar-se, desviar objetos de doações de suas finalidades ou que, ainda através destes, obter recursos financeiros, terá o benefício imediatamente cancelado e ficará impedido de receber novos auxílios pelo prazo de 02



(dois) anos, sem prejuízo da responsabilização penal e do devido ressarcimento ao erário público.

Art. 14 O concurso de funcionários públicos para beneficiar indevidamente o requerente, será considerado falta grave, ficando sujeitos a sanções administrativas, inclusive com perda de sua colocação, sem prejuízo da responsabilização civil e penal.

Art. 15 A aprovação do cadastro não garante a concessão de benefício, que ficará condicionada à existência de saldo orçamentário e financeiro para cobrir as despesas ou à hipótese de cessão/doação de bens materiais e da sua disponibilidade em almoxarifado.

Art. 16 O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, manterá controle e registro dos benefícios concedidos, bem como arquivo dos processos individuais de todos os beneficiários, objetivando disponibilizar a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de controle interno e externo.

Art. 17 O Município não se responsabiliza por qualquer pagamento, a título de ressarcimento de despesas realizadas e assumidas pelo usuário que o faça, por conta própria e independente de autorização prévia da Secretaria Municipal de Saúde, mesmo que o usuário esteja enquadrado nos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 18 Novos programas poderão ser incluídos na Lei Orçamentária Anual, através de créditos especiais, respeitada a autorização legislativa específica, e as normas contábeis para abertura de créditos adicionais.

Art. 19 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias previstas no orçamento Municipal:

Órgão: 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Projeto/Atividade- 2061 – Gestão das Ações de Saúde

Fonte - 02

Art. 20 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que entender necessário, em especial para o atendimento das peculiaridades relacionadas à gestão municipal do SUS e ao controle dos gastos públicos.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 610 de 16 de dezembro de 2015 e a Lei nº 737 de 13 de fevereiro de 2019.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA,
EM 04 DE MAIO DE 2023.**

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito do Município